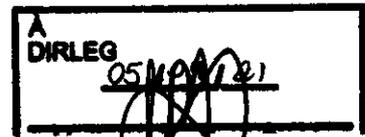




OF. DE VETO Nº 09



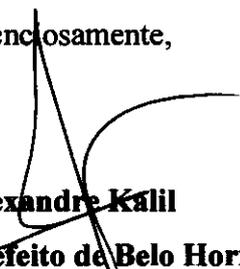
Belo Horizonte, 31 de março de 2021.

Senhora Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, parcialmente, a Proposição de Lei nº 7, de 2021, que altera a Lei nº 8.570/03, que “Dispõe sobre a criação da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher e da Comissão de Monitoramento de Violência contra a Mulher”.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

  
**Alexandre Kalil**  
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssima Senhora  
Vereadora Nely Aquino  
Presidente da Câmara Municipal da  
CAPITAL



LEI Nº 33.281, DE 11 DE MAIO DE 2021.

Altera a Lei nº 8.570/03, que “Dispõe sobre a criação da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher e da Comissão de Monitoramento de Violência contra a Mulher”.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 8.570, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O estabelecimento de saúde público ou privado que presta atendimento de urgência e emergência será obrigado a notificar, em formulário oficial, os casos atendidos e diagnosticados, suspeitos ou confirmados, de violência contra a mulher, caracterizados como violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

§ 1º - Entende-se por violência contra a mulher qualquer ação, omissão ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, patrimonial ou moral à mulher.

§ 2º - Classifica-se como violência contra a mulher a ação, omissão ou conduta a que se refere o § 1º que tenha ocorrido em unidade doméstica ou tenha sido praticada por pessoa da família ou por pessoa que tenha com a vítima qualquer outra relação interpessoal que lhes permita ou tenha permitido conviver no mesmo domicílio.

§ 3º - A violência de que trata o § 2º deste artigo compreende estupro, violação, maus-tratos, abuso sexual e tortura.

§ 4º - Para fins desta lei, considera-se:

I - violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal;

II - violência psicológica: qualquer conduta que:

a) cause dano emocional e diminuição da autoestima;

b) prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento;

c) vise degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação da intimidade, ridicularização,



exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - violência sexual: qualquer conduta que:

a) constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força;

b) induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sexualidade;

c) impeça de usar qualquer método contraceptivo;

d) force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação;

e) limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

Art. 2º - VETADO

Art. 3º - Fica acrescentado o art. 12-A à Lei nº 8.570/03:

“Art. 12-A - A inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei constitui infração de legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.”

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 31 de março de 2021.

*Alexandre Kalil*

**Prefeito de Belo Horizonte**

(Originária do Projeto de Lei nº 865/19, de autoria da vereadora Nely Aquino)



## RAZÕES DO VETO PARCIAL

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar parcialmente a Proposição de Lei nº 7, de 2021, que altera a Lei nº 8.570/03, que dispõe sobre a criação da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher e da Comissão de Monitoramento de Violência contra a Mulher, por verificar inconstitucionalidade no art. 2º.

De início, ressalte-se a absoluta necessidade de se respeitar a dignidade das mulheres, que devem ser destinatárias, tanto quanto possível, de normas e ações protetivas voltadas à preservação de sua integridade física, psíquica e moral, de modo a garantir a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à igualdade, nos termos do *caput* do art. 5º da Constituição da República.

Feito tal registro, passa-se ao exame do art. 2º da proposição, que determina o encaminhamento de via da notificação compulsória de violência contra a mulher à delegacia. A respeito, cumpre ter em consideração que a persecução criminal, da qual fazem parte o inquérito policial e a ação penal, rege-se pelo direito processual penal, matéria reservada à competência legislativa da União (inciso I do art. 22 da Constituição da República). Assim, tendo em vista que o encaminhamento da notificação à autoridade policial pode, por si só, servir para fundamentar a instauração de inquérito, uma vez que a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada à representação da vítima (Súmula nº 542 do Superior Tribunal de Justiça), conclui-se que o dispositivo em referência apresenta evidente repercussão processual penal, em violação à competência da União para legislar sobre o tema.

Por fim, frise-se que a norma sob exame não traz inovação ao ordenamento jurídico, visto que o § 4º do art. 1º da Lei Federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, incluído pela Lei Federal nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019, já estabelece expressamente que os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a vetar o art. 2º da Proposição de Lei nº 7, de 2021, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 31 de março de 2021.

*Alexandre Kalil*

**Prefeito de Belo Horizonte**



## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 7/21

Altera a Lei nº 8.570/03, que “Dispõe sobre a criação da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher e da Comissão de Monitoramento de Violência contra a Mulher”.

### DISPOSITIVO VETADO

Art. 2º - Fica acrescentado o seguinte art. 2º-A à Lei nº 8.570/03:

“Art. 2º-A - A Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher de que trata esta lei será preenchida em 2 (duas) vias, que serão destinadas à Diretoria Regional de Saúde - Dres - e à Delegacia Especializada de Crimes contra a Mulher, ressalvados os casos em que a vítima for exposta a procedimento criminal.

§ 1º - O Executivo poderá celebrar termos, acordos ou instrumentos congêneres de cooperação técnica para viabilizar o encaminhamento das notificações para a Delegacia Especializada de Crimes contra a Mulher.

§ 2º - Nos casos de violência contra mulher menor de 18 (dezoito) anos, uma cópia da notificação será encaminhada ao Conselho Tutelar, à Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente e às demais autoridades competentes.

§ 3º - Nos casos de violência contra mulher com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, uma cópia da notificação será encaminhada ao Conselho Municipal do Idoso - CMI, à Delegacia Especializada de Atendimento à Pessoa com Deficiência e ao Idoso e demais autoridades competentes.”.

Belo Horizonte,

de

de 2021.

*Alexandre Kalil*

**Prefeito de Belo Horizonte**

